PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

959

Sooretama-ES, 24 de Janeiro de 2020.

A PROCURADORIA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 061/2019
D. Procurador Geral

DO OBJETO EM LICITAÇÃO:

Trata-se de registro de preços, visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de FRALDAS descartáveis, conforme termos e elemento constante no processo administrativo nº. 02756/2019, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos do procedimento licitatório esta enumerado sequencialmente até a presente data das fls. 01 à 958, estando catalogado em 02 (duas) pastas AZ, conforme seguem encaminhados para a secretaria em diligencia.

DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO – LEI 8.666, ART. 109:

01. DO RECURSO ANALISADO PELA COMISSÃO.

Em resumo, o recurso da empresa JB COMERCIO foi analisado por esta Comissão de Pregão e por seu D. Sub-Pregoeiro Oficial, conforme se vislumbra as fls. 953-956 dos autos.

Em linhas gerais, não houve reformulação da decisão por parte dessa comissão, pois, o recorrente insurgiu pedindo que fosse classificado/habilitado, sendo que, seu pedido foi NEGADO, ocasião em que esse Pregoeiro manteve sua decisão anterior conjuntamente com sua estimada equipe, inexistindo assim, qualquer reforma em nossa decisão anterior, conforme se depreende das fls. 956 dos autos.

02. DA LEI 8.666, ART. 109 – OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO APÓS DECISÃO HIERARQUICA.

É de se observar que, após mantida a decisão pela comissão de pregão sob o prisma de NEGAR provimento ao recorrente, inexistindo assim reforma da decisão anterior exarada na ATA constante nos autos, em seguida, o processo licitatório foi submetido aos cuidados do Exmo Prefeito, conforme se vislumbra as fls. 956 dos autos.

Tal ação e rigor estão perfeitamente sustentados pelo Art. 109 da Lei Federal 8.666 e suas alterações, onde se diz:

> **Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> **I - recurso,** no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> **a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
> **b) julgamento das propostas;**
> c) anulação ou revogação da licitação;
> d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
> e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
>
> (...)
>
> **§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido**, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, **fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser**

960

proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. - Grifamos

A nosso entender, uma vez mantida a decisão dessa comissão no sentido de manter o recorrente desclassificado/inabilitado, logo, não houve reconsideração de decisão de nossa parte, ao passo que, somos forçados pelo regimento acima exposto, ou melhor, pelo dispositivo acima citado, a encaminhar os autos ao Exmo Prefeito, o qual decidirá por meio hierárquico sobre o recurso apresentado pela licitante.

Assim, sendo, salvo se melhor fundamento nos autos, pedimos a dada vênia com a mais sincera reverencia ao D. Procurador municipal para dizer que, nesse momento não é fase de publicação de decisão, até porque, a nosso sentir, ainda não houve nos moldes acima, a decisão conclusiva sobre o recurso interposto pela empresa JB COMERCIO, pois, cabe ainda a analise e decisão do Exmo Prefeito, o que somente após isso, a nosso ver, será divulgada a decisão conclusiva do recurso, o que ainda não ocorreu nos autos.

Sem mais para o momento.

CLAUDIO LINO MARES
Sub pregoeiro

ADICLEI BRAS BAZONI
Secretário Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

Rubrica | Nº
25 | 961

PROCESSO Nº: 2756/2019
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 061/2019 – Aquisição de fraldas descartáveis

PARECER JURÍDICO

Nesta fase processual, pela manifestação de fls. 959/960, vieram os autos da Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos (SEMSUGEC), assinada pelo titular da pasta juntamente com o Sub Pregoeiro deste Município, justificando que a publicação da decisão denegatória do recurso apresentado pela JB COMÉRCIO ainda não deve ser publicada, uma vez que padece da decisão do prefeito.

Retornando deste ponto aos documentos dos autos, no que interessa neste momento, observo que às fls. 953/956 a Comissão Permanente de Licitação julgou improcedente o recurso da JB COMERCIO e na mesma decisão submete os autos ao prefeito, autoridade máxima da administração municipal, para conhecimento e decisão final sobre a questão.

Feitas essas considerações, mesmo que quiçá desnecessária, peço *vênia* para demonstrar as atribuições legais da CPL, a fim de se evitar retardamento no trâmite processual.

Neste sentido, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/1993:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> [...]
>
> XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Rubrica	Nº
	962

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Comissão de Licitação possui três incumbências precípuas: **(I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados**.

A Seção IV da Lei nº 8.666/1993, a partir do seu Art. 38, prevê o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, o que, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

Por todo o exposto, o processo deve retornar ao Gabinete para:

a) seguir com o seu regular trâmite, ou seja, a manifestação do prefeito a respeito da decisão que negou provimento ao recurso da JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, já que é a autoridade superior que detém autonomia para ratificá-la ou entender de forma diversa, desde que fundamentada;

b) após a decisão conclusiva do executivo, os autos deverão ser remitidos à CPL para publicação da mesma; e

c) esgotado o prazo previsto na publicação, inexistindo qualquer determinação de cunho administrativo ou judiciário diverso, deverá retornar a esta procuradoria para o parecer final sobre todo o procedimento.

É o parecer.

Sooretama/ES, 27 de janeiro de 2020.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

963	
Nº	Rúbrica

Sooretama/ES, 27 de janeiro de 2020.

A SEMSUGEC
PROCESSO N° 2756/2019
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 061/2019 – Aquisição de fraldas descartáveis

DECISÃO

Vem à deliberação superior os autos do processo licitatório em referência, com a decisão de fls. 953/956 proferida pelo Pregoeiro e demais membros da Comissão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Nesta questão, sem mais delongas, analisando o embasamento utilizado na r. decisão, além dos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação e as razões e contrarrazões recursais, acatando os mesmos fundamentos utilizados pelo pregoeiro e sua equipe, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Remetam-se os autos à SEMSUGEC para a publicação e os demais atos cabíveis na atual fase licitatória.

Alessandro Broedel Torezani
Prefeito Municipal